



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13838.000087/92-24
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.353
RECURSO Nº : 124.228
RECORRENTE : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS/SP

IPI- CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Mercadorias: 1) caixa redutora aplicada ao limpador de para-brisa, classifica-se na posição 8483.40.0299 da TIPI; 2) ventoinha, como peça acoplada ao induzido do motor da furadeira elétrica, classifica-se na posição 8508.90.0000 da TIPI; 3) Carcaças, partes inferior e superior, êmbolos I e II, corpo da válvula, tampa da válvula, corpo intermediário, corpo superior e inferior e corpo fundido, como peças integrantes de válvulas utilizadas em sistemas pneumáticos de freios de veículos automotores, classificam-se na posição 8481.90.0000 da TIPI. Recurso a que se dá provimento parcial para exclusão do crédito tributário relativo a classificação da ventoinha, adotada pela recorrente e ao relativo às correções do Demonstrativo Consolidado do Crédito Fiscal.

PROVIDO PARCIALMENTE POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 124.228
ACÓRDÃO Nº : 301-30.353
RECORRENTE : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

A empresa Magal Indústria e Comércio Ltda., às fls 138/139, foi autuada em 308.607,86 UFIR pela falta de lançamento do IPI em decorrência da utilização de classificação fiscal errônea em produtos de sua industrialização, e conseqüentemente aplicação de alíquotas inferiores do IPI àquelas fixadas na TIPI por ocasião das saídas desses produtos citados.

Consubstanciou-se o referido Auto de Infração nos arts. 15, 16, 17, 55, inciso I – alínea b, e 107- inciso II, do Regulamento do IPI (Decreto nº 87.981/81) c/c as RGI 1 e 3-a, Notas XVI - 2-a e Seções XVI , XVII - 2-e e XVII da TIPI/88.

Às fls. 169, a ARF em Capiravi informou, em Termo de Antecedentes Fiscais, que a contribuinte em tela é primária, à vista da inexistência de processos fiscais anteriores.

A autuada impugnou tempestivamente o Auto de Infração, FM 18418, às fls. 171/173, alegando em suma que:

- a) os seus produtos são utilizados como insumos pelos compradores, gerando, portanto, direito ao crédito do IPI por ocasião de sua entrada no estabelecimento do encomendante;
- b) a caixa-redutora como peça integrante do conjunto do limpador do para-brisa, classificada pelo encomendante na posição 8501 (motores e geradores elétricos, exceto os grupos eletrogêneos), classifica-se corretamente no código 8503.00.9900 (“Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 e 8502”), com alíquota de 10% não podendo prevalecer a classificação pretendida pela Fiscalização, código 8483.40.0299, à alíquota de 12% (reductor de velocidade);
- c) a peça ventoinha, fazendo parte do produto final furadeira, classificada pela encomendante na posição 8508, está corretamente classificada no código 8508.90.0000 (“Partes de ferramentas eletromecânicas com o motor elétrico incorporado,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.228
ACÓRDÃO Nº : 301-30.353

de uso manual”), à alíquota de 8% sendo inaceitável a pretensão fiscal de classificar o citado produto no código 8503.00.9900, a alíquota de 10% (dez por cento)

- d) carcaças, partes inferior e superior, êmbolos I e II, corpo da válvula, tampa da válvula, corpo intermediário, corpos superior e inferior e corpo fundido, são peças integrantes do sistema pneumático de freios de veículos, cuja funcionalidade de maneira isolada é nula classificando-se corretamente no código 8708.39.9900 à alíquota de 5% como “Freios (travões) e servofreios, e suas partes”, até porque a reclassificação indicada pelo autuante (como peça de válvulas), da posição 8481.90.0000, à alíquota de 12%, não pode ser aceita, pois os artigos da posição 8481 destinam-se à utilização exclusiva em canalização, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes;
- e) conforme a Nota 2 à da Seção XVI da NBM, as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8485 e 8548) incluem-se nessas posições , qualquer que seja a máquina a que se destinem;
- f) as partes e peças de máquinas das posições 8501 e 8502 tem classificação própria, ou seja, 8503;
- g) a Nota 4 da Seção XVI esclarece que quando uma máquina se compõe de elementos distintos com a finalidade de desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições dos capítulos 84 ou 85, o conjunto deve classificar-se na posição correspondente à função que desempenha;
- h) nos cálculos efetuados para apuração dos valores do Auto de Infração existem incorreções decorrentes de alíquotas apontadas indevidamente pela autoridade fiscal; e
- i) por fim, solicitou na peça impugnatória o cancelamento *in totum* do lançamento de ofício efetuado.

O autuante manifestou-se, às fls. 175 a 178, pela manutenção integral do feito, apresentando as seguintes razões:

- a) com relação à peça caixa redutora, trata-se de um elemento com função específica de efetuar a transmissão do motor elétrico para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.228
ACÓRDÃO Nº : 301-30.353

acionamento do mecanismo das palhetas do conjunto do limpador de pára-brisa, conforme apurado em diligência efetuada junto à empresa encomendante (fls. 33). Os mecanismos que possuem tal função possuem classificação específica na Tabela de Incidência, 8483, adotada pela fiscalização no lançamento de ofício contestado de acordo com o Parecer CST 1,167/74 e Nota 2-a da Seção XVI da TIPI/88;

- b) a ventoinha é uma peça que vem acoplada ao eixo induzido do motor elétrico da furadeira e serve para resfriamento do motor, sendo sempre fornecida já montada no induzido, quando da reposição deste caracterizando-se como peça do motor elétrico, com classificação específica, ou seja, 8503.00.9900;
- c) as peças carcaças, partes inferior e superior, êmbolos I e II do corpo da válvula, tampa da válvula, corpo intermediário, corpos superior e inferior, e corpo fundido, são componentes de válvulas do sistema de freio pneumático de veículos automotores, conforme informação das Diligências das fls. 04/29 e 34. As válvulas são artefatos da posição 8481 e suas peças estão classificadas pelo código 8481.90.000, estando abrangidas pela exclusão da Nota 2-e da Seção XVII.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, com base nos mesmos argumentos utilizados pelo autuante para a classificação fiscal adotada e considerando que a impugnante meramente alegou incorreções de alíquotas devidamente empregadas no cálculo do tributo sem individualizar ou justificar as mesmas, julgou procedente a Ação fiscal em Decisão de fls. 180/184, assim ementada:

“IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. Classificação Fiscal. As partes e peças de máquinas, aparelhos ou instrumentos que tenham uma posição própria na NBM classificam-se nessa posição, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem. Já as partes e peças, sem posição específica na NBM, de um elemento, o qual, por sua vez, seja parte de uma máquina (ou de um conjunto de máquinas), classificam-se como partes desse elemento, caso este tenha posição própria na nomenclatura e não como partes de tal máquina ou conjunto de máquinas).
Ação Fiscal Procedente.”

Inconformado com a decisão acima, o sujeito passivo interpôs, em tempo hábil, o Recurso Voluntário de fls. 202/210, ao Segundo Conselho de Contribuintes reiterando a argumentação utilizada na impugnação apontando as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.228
ACÓRDÃO Nº : 301-30.353

incorreções contidas no Demonstrativo de Débitos Apurados, também, alegadas inicialmente e ressaltando que não houve prejuízo ao erário, visto que a diferença apurada será sempre recolhida em operação subsequente.

Finalmente, a recorrente anexa aos autos, às fls. 216/220, declarações de seus encomendantes sobre a classificação fiscal questionada.

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em 28/01/98 converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos seguintes termos:

“A recorrente, no recurso apresentado a este Colegiado, aponta algumas incorreções, especificando-as às fls 203 e 204, informando, inclusive, que teria recolhido, relativamente aos itens 4, 5, 9, 10 do Demonstrativo de Débitos Apurados, elaborado pelo autuante (fl.140), o imposto à alíquota de 16% e, portanto, teria recolhido imposto superior ao exigido pelo Fisco (12%).

Ressaltando inclusive o seguinte:

“considerando que não foram juntadas aos autos as notas fiscais que deram origem às operações objeto de discussão; e

considerando que tais elementos são essenciais ao deslinde da questão, converto o julgamento do recurso em diligência para que o órgão de origem:

- a) junte aos autos as notas fiscais relativas ao crédito tributário exigido;
- b) elabore demonstrativo pormenorizado do crédito tributário exigido, discriminando:
 - b.1) número e data das notas fiscais objeto do processo;
 - b.2) base de cálculo, alíquota e imposto devido
 - b.3) imposto recolhido;
 - b.4) saldo a recolher, e,
- c) manifeste-se sobre as divergências de valores e alíquotas apontadas pela recorrente às fls. 203 e 204.”

Cumprindo a exigência determinada, o órgão de origem junta aos autos as notas fiscais constantes dos volumes I e IX do presente processo e consolida seu levantamento ao Demonstrativo de Débitos Apurados de fls. 2172 a 2207 (vol IX) e na Informação Fiscal de fls. 2.028/2.209, de onde se extrai a seguinte conclusão:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.228
ACÓRDÃO Nº : 301-30.353

“Com relação às divergências de valores e alíquotas apontadas como incorretos pela contribuinte às fls. 203 e 204, temos a informar:

- a) Página 001- item 4: procede a argumentação da contribuinte. O valor de Cr\$ 101.420,00 corresponde a nota fiscal de saída de 15/05/90 com alíquota de 16% (fls. 86);
- b) Página 001- item 5: procede a argumentação da contribuinte. O valor de Cr\$ 36.004,12, corresponde a nota fiscal de saída de 24/05/90 com alíquota de 16% (fls. 86);
- c) Página 001- item 9: procede a argumentação da contribuinte. O valor de Cr\$ 228.609,87, corresponde a duas notas fiscais de saída de 24/05/90 com alíquota de 16% (fls. 86);
- d) Página 001- item 10: procede a argumentação da contribuinte. O valor de Cr\$90.770,81 corresponde a nota fiscal de saída de 06/07/90 com alíquota de 16% (fls. 86);
- e) Página 002- item 1: não procede a argumentação da contribuinte. Os valores tributáveis e do imposto estão demonstrados no relatório anexo;
- f) Página 005 – item 5: procede a argumentação da contribuinte. O valor tributável remanescente de Cr\$ 5.401.918,80 e o respectivo imposto estão demonstrados no relatório anexo;
- g) Página 005 – item 9: procede a argumentação da contribuinte. O valor tributável remanescente de Cr\$ 113.198,60 e o respectivo imposto estão demonstrados no relatório anexo;
- h) Página 006- item 11: procede a argumentação da contribuinte. O valor tributável remanescente de Cr\$ 9.859.102,80 e o respectivo imposto estão demonstrados no relatório anexo;
- i) Página 007- item 4: procede a argumentação da contribuinte. O valor tributável remanescente de Cr\$ 14.613.147,60 e o respectivo imposto estão demonstrados no relatório anexo;
- j) Página 007- item 6: procede a argumentação da contribuinte. O valor tributável remanescente de Cr\$ 776.243,37 e o respectivo imposto estão demonstrados no relatório anexo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.228
ACÓRDÃO Nº : 301-30.353

- k) Página 008- item 10: procede a argumentação da contribuinte. O valor tributável remanescente de Cr\$ 19.939.040,40 e o respectivo imposto estão demonstrados no relatório anexo;”

O relator designado, do Segundo Conselho, votou no sentido de declinar a competência de julgamento, do presente recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por ser matéria afeta à sua competência por força do Decreto nº 2562/98 objeto de Resolução nº 203-00.123.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.228
ACÓRDÃO Nº : 301-30.353

VOTO

O enquadramento de um produto na correta posição da Nomenclatura do Sistema Harmonizado não é tarefa fácil, exigindo conhecimentos técnicos, científicos, de lógica, além de regras legais e metodologia apropriada a esse mister. Maior dificuldade há, quando o classificador não está em presença da mercadoria a classificar e não dispõe de maiores informações senão aquelas constantes dos frios textos de catálogos ou dos processos.

Assim, este conselheiro se louvou nas informações produzidas no processo e transmitidas nos relatórios decorrentes das diligências encetadas pelos dignos auditores-fiscais nos estabelecimentos industriais dos contribuintes fabricantes, fornecedores ou destinatários dos produtos.

Com base nesses elementos informativos, nas Regras Gerais de Interpretação nas Notas de Seções e de Capítulos e principalmente nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), passo à análise dos enquadramentos dos produtos, feito pelo recorrente e pelo Fisco.

Caixa Redutora (reductor de velocidade)

Segundo informação da WAPSA Auto Peças, que a fabrica, constantes no processo, é aplicada ao limpador de para-brisa, para transmitir o movimento de rotação do motor elétrico para acionamento do mecanismo das palhetas.

O recorrente a classifica como parte do motor elétrico, classificando-a na posição 8503.00.9900. Sou levado a discordar pelas razões a seguir. Primeiro, porque já há manifestação oficial a respeito através do Parecer CST nº 1167/74, classificando a “caixa de engrenagem para limpador de para-brisa” na antiga posição 8463, que pela tabela de correlação corresponde à 8483 da NBM.

Em segundo lugar, porque, as NESH na parte relativa a posição 8503, deixa claro que o produto em questão não é parte do motor elétrico, quando prescreve:

“Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (Considerações Gerais de Seção XVI) a presente posição compreende as partes das máquinas que se classificam nas posições 8501 e 8502. Entre essas partes pode citar-se:

RECURSO Nº : 124.228
ACÓRDÃO Nº : 301-30.353

1. As carcaças e caixas, os estatores, os rotores, os anéis coletores, os porta-escovas e os enrolamentos de excitação.”

Este exemplo mostra que o dispositivo deve fazer parte, ser intrínseco ao motor para se classificar como parte do mesmo.

Além disso, o texto da posição 8483.40 cita nominalmente as caixas de transmissão, redutores e variadores de velocidade.

Corrobora este entendimento as informações constantes das NESH, conforme a seguir transcrito.

“Considerações Gerais da Seção XVI
(Nota 2 da Seção)

II Parte

“Todavia estas disposições não se aplicam às partes formadas por artefatos incluídos em qualquer uma das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.85 e 85.48). Os artefatos deste tipo seguem o seu próprio regime em todos os casos, mesmo se concebidos especialmente para serem utilizados como partes de uma máquina determinada. É o que acontece, entre outros, com:

6) Os veios (árvores) de transmissão, manivelas e cambotas (virabrequins), chumaceiras (mancais) e bronzes, engrenagens e rodas de ficção, redutores multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, volantes e polias, embreagens, dispositivos de acoplamento e juntas de articulação, da posição 84.83.”

As NESH nas Considerações Gerais, letra B Estrutura de Capítulo, Nota 6 prescrevem:

“As posições 84.81 a 84.84 tratam de certos artefatos de uso geral utilizados como partes quer de aparelhos do presente Capítulo quer dos de outros Capítulos.”

Face aos argumentos acima, considero como correta a classificação adotada pelo FISCO, ou seja , 8483.40.0299.

VENTOINHA

As informações colhidas no processo identificam a ventoinha como uma peça acoplada ao eixo do induzido do motor elétrico da furadeira, e

RECURSO Nº : 124.228
ACÓRDÃO Nº : 301-30.353

serve para o resfriamento do motor, ou do alternador, quando é acoplada ao rotor, por chave.

O Recorrente a considera e classifica como parte de ferramentas eletromecânicas.

Penso que, pela mesma razão que se exclui a caixa redutora da posição 8503, acima exposta, a ventoinha também não é peça do motor elétrico, não é peça intrínseca a motores elétricos (NESH, texto da posição 8503, nota e item 1). Por estas notas, a ventoinha não é uma peça de motor elétrico, nem do induzido do motor ou do rotor do alternador eis que a função do motor é gerar movimento e a do alternador é gerar corrente elétrica alternada e a ventoinha tem a função de resfriamento, ela é movida pelo motor.

Assim, sendo parte integrante da furadeira elétrica sua classificação é na posição 8508.90.00, adotada pelo recorrente.

CARCAÇA

Carcaça parte inferior, carcaça parte superior, embolo II, corpo da válvula de retenção tampa da válvula, corpo intermediário, corpo inferior, corpo superior, corpo fundido, corpo da válvula fundido e corpo inferior fundido, peças integrantes de válvulas utilizadas em sistemas pneumáticos de freios de veículos automotores.

Este grupo de produtos corresponde a partes da válvula existente em tubulação do circuito do freio a ar comprimido de veículos automotores para impedir o retorno do ar no caso de queda de pressão ou rompimento do tubo para carga e descarga do cilindro do freio.

Para este produto inclino-me a concordar com a classificação adotada pelo FISCO.

Segundo relatório de fls. 178, foram publicadas no Diário Oficial da União de 30/11/87 e 29/04/88 as Orientações NBM/DIVITRI 8ª RF Nº 170/87, 171/87 e 231/88, norteando a classificação das válvulas correspondentes às peças sob análise, cuja classificação na NBM era 8481.90.0000.

Ademais, as NESH nas notas da posição 8481 prescrevem:

“As torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes são órgãos que, montados em canalizações ou recipientes, permitem o escoamento de fluidos (líquidos, gases, vapores, substâncias viscosas) ou, pelo contrário, a sua retenção, ao mesmo tempo que controlam a sua

RECURSO Nº : 124.228
ACÓRDÃO Nº : 301-30.353

passagem ou a sua evacuação, ou ainda regulam o volume ou pressão. Também às vezes, porém mais raramente, estes elementos utilizam para escoamento de sólidos no estado pulverulento (areia, por exemplo).”

Entre os artefatos que se classificam na presente posição podem citar-se:

As válvulas redutoras que asseguram a diminuição (redução) de pressão dos gases e mantêm a pressão reduzida sensivelmente constante por meio de um obturador accionado, em geral por um elemento manométrico (membrana, fole, cápsula, etc.) equilibrado por uma mola de tensão regulável. Estes aparelhos regulam diretamente a pressão dos gases que os atravessam e instalam-se em garrafas de ar comprimido, reservatórios sob pressão, condutas de alimentação, aparelhos utilizadores.

PARTES

Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), também se classificam aqui as partes dos artefatos da presente posição.

Dessa forma, concordo com a posição adotada pelo FISCO para os produtos em questão, ou seja 8481.90.0000.

Relativamente aos créditos tributários apurados e corrigidos em decorrência de diligência procedida pela fiscalização e objeto do recurso voluntário, tendo sido consolidados no Demonstrativo de Débitos Apurados de fls. 2172 a 2207, conforme Informação Fiscal de fls. 2208/2209 dou provimento ao recurso quanto a essa matéria objeto de correção pelo FISCO.

Tendo sido mantida a classificação fiscal da ventoinha atribuída pelo recorrente, o mesmo deverá ser exonerado de eventual crédito tributário decorrente desta decisão.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13838.000087/92-24
Recurso nº: 124.228

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.353.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: